



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999718 - SP (2022/0124123-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRE DUARTE CRUZ
ADVOGADOS : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158
GINO BERRETTINI CAMPONÊS DO BRASIL - SP198192
AGRAVADO : BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321
INTERES. : OSVALDO CRUZ
INTERES. : DANIEL DUARTE CRUZ
ADVOGADO : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999718 - SP (2022/0124123-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRE DUARTE CRUZ
ADVOGADOS : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158
GINO BERRETTINI CAMPONÊS DO BRASIL - SP198192
AGRAVADO : BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321
INTERES. : OSVALDO CRUZ
INTERES. : DANIEL DUARTE CRUZ
ADVOGADO : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ DUARTE CRUZ contra a decisão (fls. 798/802) que deu provimento ao recurso especial de BSS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA. para julgar procedentes os embargos de terceiro, tornando insubsistente a penhora.

Nas presentes razões (fls. 805/825), o agravante aduz, em síntese, que o recurso especial não deveria ter sido conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que ocorreu a fraude à execução, tendo sido demonstrada a má-fé e a conduta insidiosa da agravada na aquisição do veículo ora penhorado.

Alega que a sociedade empresária tinha plena ciência da situação de insolvência do vendedor do bem e o adquiriu mesmo assim.

Busca também a incidência da Súmula nº 375/STJ, haja vista a comprovação da má-fé do executado e do terceiro adquirente.

Acrescenta que a agravada "(...) não demonstrou que tomou as precauções necessárias e, por isso assumiu, deliberadamente o risco do negócio, desafiando o dispositivo legal que prevê sua responsabilidade neste caso (art. 792, IV, CPC)" (fl. 814).

Alega que o veículo foi alienado por preço duvidoso e que

"(...) a Agravada estava ciente de que a permanência do veículo na esfera patrimonial do vendedor era perigosa e colaborou com ele, efetuando o pagamento por ele antes de ser emitido o documento comprobatório da propriedade do veículo para apagar qualquer rastro de movimentação financeira, permitindo, inclusive que o Vendedor, na data que a Agravada sempre insistiu que fora feita a feita (12/07/2022) já não tivesse mais nenhum recurso em sua conta corrente. Junto, fazendo esse pagamento antecipado colaborou também com a transferência quase que imediata do bem, evitando assim qualquer rastro do Vendedor nesta operação" (fl. 815).

Afirma, por fim, que não deve ser condenado a pagar a verba sucumbencial, ante a aplicação do princípio da causalidade:

"(...) Inclusive, isso não obsta que o presente recurso Especial seja provido, mas as verbas sucumbências permaneçam de responsabilidade da Agravada tendo em vista que este Recurso acabou por ser provido em função de suposta falta de comprovação da má-fé da Agravada na aquisição do veículo, mas isso não necessariamente corresponde a estar isenta da causalidade, já que o Agravante não tinha como saber que da aquisição do veículo, uma vez que até o momento da solicitação e efetivo bloqueio do bem, não havia nenhum registro da transferência do bem junto ao Departamento de Trânsito e a Nota Fiscal de entrada do veículo só foi emitida no mesmo dia do bloqueio. E junto, não há o que se falar em manutenção da lide por que a Agravada teve o veículo liberado tão logo solicitado, ainda que mediante o depósito de caução de maneira que, restou praticamente intacta sua possibilidade de comercialização do veículo como acabou fazendo sem qualquer prejuízo, tendo em vista que nunca assim se manifestou" (fl. 824).

Impugnação apresentada às fls. 836/856.

Pleito de oposição ao julgamento virtual apresentado à fl. 832.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, deve ser indeferido o pedido de oposição ao julgamento virtual do presente recurso, visto que "(...) a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso" (EDcl no AgInt no AREsp nº 2.120.288/TO, rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 30/11/2022).

Além disso, o simples julgamento na modalidade virtual não acarreta prejuízo à parte, não havendo falar em nulidade, visto que é possível a entrega de

memoriais e a sustentação oral em ambiente virtual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

(...)

8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.

9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido"
(REsp nº 1.995.565/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma,

Por outro lado, também não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, com a finalidade de se obstar o conhecimento do recurso especial, porque a matéria era de direito e tão somente foi considerado o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias nos limites aceitos pela via do apelo nobre. Em outras palavras, não ocorreu o reexame de fatos e provas.

No mais, como consignado na decisão atacada, quanto à configuração da fraude à execução, a Corte Especial deste Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido que *"o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"* (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, com base em meras suspeitas ou presunções, asseveraram que o executado e o terceiro adquirente do automóvel agiram de má-fé, na tentativa de frustrarem a execução. Fundamentaram a má-fé da empresa adquirente em sua conduta desidiosa, visto que ela não demonstrou que pesquisou a existência de ações judiciais em andamento ajuizadas em desfavor do vendedor do veículo.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão local:

"(...)

Como se pode observar dos autos, a penhora sobre o veículo automotor foi regular, mesmo porque, restou evidenciado que no caso houve tentativa do alienante vendedor, Sr. Daniel Duarte Cruz, de frustrar a execução que já estava em curso perante a 39ª Vara Cível da Capital (autos nº 0015683-83.2014.8.26.0100).

Muito embora a embargante tenha adquirido o veículo, sem restrição, é certo que contra o vendedor alienante já corria ação capaz de torná-lo insolvente, evidenciando-se que a apelante não tomou as cautelas necessárias para verificar se sobre o vendedor havia pendências capazes de frustrar ou obstar a compra e venda do veículo.

Nesse compasso, tal como esposado pela r. sentença, a embargante deveria ter tomado todas as cautelas necessárias e legais, para evitar que sofresse os efeitos de uma execução em face do proprietário alienante do veículo, o que não ocorreu, considerando ainda o expressivo valor da negociação de R\$ 600.000,00.

(...)

A apelante não observou as disposições contidas no artigo 792 do CPC, pois deixou de comprovar a adoção de todas as cautelas necessárias para a aquisição do veículo, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Nesse diapasão, é certo que, ainda que a penhora tenha sido efetuada em data posterior à venda e compra do veículo, não houve demonstração nestes autos de que a apelante tenha tomado as cautelas necessárias e legais no que diz respeito à verificação da situação processual e financeira do vendedor mediante a exibição de certidões, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde registrado o bem.

Como é sabido, a boa-fé, princípio consagrado pelo Código Civil de 2002, dispõe que as partes devem, nas relações civis, pautarem-se de forma proba, seja em seu caráter objetivo deveres laterais de conduta; seja em seu caráter subjetivo estado de ignorância das partes em relação a qualquer óbice ao seu direito.

Nesse compasso, consoante a boa-fé objetiva, a apelante tinha o dever de exigir as certidões negativas em nome do vender e do veículo como também comprovar que tomou todas as cautelas para evitar sofrer, como ocorreu no caso concreto, os efeitos da execução em face do antigo proprietário apelado.

Uma coisa é certa, se a apelante tivesse levantado a situação de vendedor e constatado que contra ele pendia ação em curso, certamente não teria realizado o negócio, a menos que quisesse assumir todo o risco, o que não é presumível.

Diante desse quadro fático, não há que se falar em penhora irregular ou inválida" (fls. 504/506).

Assim, extrai-se que o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

Em outras palavras: *"É ônus do credor demonstrar que o terceiro adquirente, ao tempo da alienação, tinha conhecimento da existência de ação judicial em curso contra o vendedor", sendo "(...) indiferente a má-fé do devedor alienante" (AgInt no REsp nº 1.896.456/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/3/2021).*

Desse modo, como não foi comprovada a fraude à execução, os embargos de terceiro foram acolhidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, o reconhecimento da fraude à execução exige a anterior averbação da penhora no registro do imóvel ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, consoante se depreende da redação da Súmula n. 375/STJ e da tese firmada no REsp repetitivo de n. 956.943/PR.

1.1 Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, ante a inexistência de prévia penhora ou anotação de execução na matrícula do imóvel, reconheceu a ocorrência de fraude à execução, a partir de presunção de má-fé do terceiro adquirente.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 1.016.096/PR, rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 2/9/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. CONDIÇÕES. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUTAÇÃO AO CREDOR.

1. Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante se insurge contra a decretação de fraude à execução na aquisição de bem imóvel.

2. 'Ocorre fraude à execução - de que trata o inciso II do art. 593 - quando presentes, concomitantemente, as seguintes condições: a) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; b) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência; c) conhecimento prévio, pelo adquirente do bem, da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato no órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia'

(*REsp* 655.000/SP, 2ª Seção, DJe 23/06/2015).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é do credor que alega a fraude o ônus de comprovar o preenchimento de todas essas condições. Precedente.

4. Agravo interno não provido" (*AgInt* no *REsp* nº 1.760.517/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 2/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes" (*REsp* nº 956.943/PR, rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 1º/12/2014)

Por fim, o redimensionamento da sucumbência é resultado do provimento do recurso e da procedência da demanda, devendo o agravante arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, visto que ensejou o ajuizamento dos embargos de terceiro pela agravada e foi sucumbente.

É dizer, pelo princípio da causalidade, que foi o agravante quem deu causa à presente demanda, devendo ser responsabilizado pela sucumbência, conforme as normas processuais.

Assim, não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.999.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0124123-8

Número de Origem:

00156838320148260100 0015683832014826010010965965920198260100 10965965920198260100
156838320148260100 15683832014826010010965965920198260100

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341

CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941

GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321

RECORRIDO : ANDRE DUARTE CRUZ

ADVOGADOS : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158

GINO BERRETTINI CAMPONÊS DO BRASIL - SP198192

INTERES. : OSVALDO CRUZ

INTERES. : DANIEL DUARTE CRUZ

ADVOGADO : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE DUARTE CRUZ

ADVOGADOS : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158

GINO BERRETTINI CAMPONÊS DO BRASIL - SP198192

AGRAVADO : BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341

CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941

GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321

INTERES. : OSVALDO CRUZ

INTERES. : DANIEL DUARTE CRUZ

ADVOGADO : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023